

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Dist. Alírio Neto
PL 2083 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Dep. ALÍRIO NETO – PPS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CEOF e CEJ*
Em *22/05/01*

Stamar Rêboreto Lima
Chefe da Assessoria de Planific.

17/07/01
Dispõe sobre a redução de tarifa do
serviço de transportes públicos
coletivos, para estudantes de cursos
técnicos e profissionalizantes, e dá
outras providências.

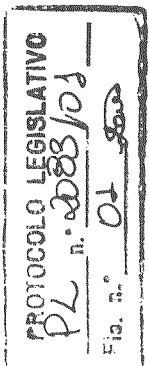
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,
decreta:**

Art. 1º Esta Lei regula a redução do pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes, e a alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes, conforme mandamento previsto no Art. 336, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

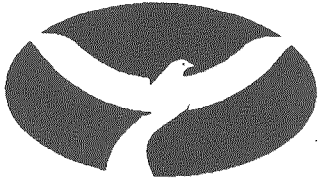
Art. 2º Fica estendido o desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa assegurado aos estudantes da área urbana, aos alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, devidamente reconhecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e a alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 189, de 02 de dezembro de 1991, bem como o inciso II, do art. 21, da Lei 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 3º Serão concedidos o número máximo de 54 (cinquenta e quatro) passes estudantis ao mês, durante o período letivo, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Lei 239/92.

Art. 4º O estudante que freqüentar mais de um curso técnico ou profissionalizante deverá optar pela aquisição de passe estudantil referente ao percurso que mais lhe convier.



43



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Art. 5º Os recursos necessários à ampliação do desconto de tarifa prevista no “caput” do art. 2º serão providos pelo orçamento da Secretaria de Educação do Distrito Federal e, no caso dos cursos profissionalizantes, pela Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, atendendo o que preceitua o Art. 20, da Lei 239/92.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

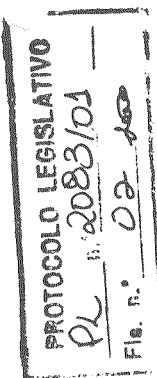
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva regulamentar o § 2º do art. 336, da Lei Orgânica do Distrito Federal que, após a nova redação, alterada pela Emenda nº 5, de 31 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, do dia 14 de junho de 1996, ainda não recebeu regulamentação.

Cabe ressaltar que, Leis que tratam sobre o sistema de transporte público do Distrito Federal, mas especificamente a Lei 239/92, alterada pelas Leis 240/92, 280/92 e 526/93, todas versam sobre a matéria em comento, no entanto, antecedem o período de publicação e vigência da nova redação do § 2º art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, mesmo com o advento da Lei 2.370/99, que dispõe sobre a documentação e procedimentos exigidos para a concessão do passe estudantil, alterada pela Lei 2.462/99, e com a vigência da Lei 2.491/99, que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais, necessário se faz esclarecer que o referido art. 336 da Lei Orgânica jamais recebeu regulamentação por lei, sendo este o objetivo da presente proposição, no intuito de garantir a extensão do desconto no valor da tarifa de transportes públicos aos alunos de cursos técnicos ou profissionalizantes, bem como aos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Pelas razões expostas e, com a finalidade de atender justa reivindicação de estudantes, principalmente de alunos de cursos técnicos e profissionalizantes, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2001.


Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

